

Aviso nº 423 - GP/TCU

Brasília, 6 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Despacho exarado pelo Ministro Bruno Dantas, em 30/4/2025, nos autos do processo TC-032.070/2023-3, que trata de representação autuada a partir do Acórdão 2.156/2022-TCU-Plenário, com o objetivo de apreciar a legalidade do pagamento de despesas com pessoal da saúde mediante a utilização de recursos oriundos de emendas parlamentares que adicionam valores ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal BACELAR  
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados  
Brasília – DF



**Processo: 032.070/2023-3**

**Natureza:** Representação.

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde.

**Responsáveis:** Não há.

**Interessados:** Não há.

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração (peça 21), com pedido de efeitos infringentes, opostos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal contra o Acórdão 1.914/2024-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual este Tribunal determinou ao Ministério da Saúde a adequação dos normativos que regulamentam a aplicação de emendas parlamentares que adicionam recursos ao SUS, de forma explicitar a vedação de pagamento de despesas com pessoal da saúde, incluindo encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de quaisquer tipos de emendas parlamentares, incluindo as de bancada e de comissão, com fundamento na natureza temporária e voluntária desses repasses.

2. Em linhas gerais, os embargantes alegam que o entendimento firmado naquele aresto, ao estender às emendas de bancada e de comissão a vedação expressa constitucionalmente apenas para as emendas individuais, produz efeitos restritivos sobre competências parlamentares sem que houvesse a devida ciência e oitiva prévia das Casas Legislativas, comprometendo o contraditório institucional e a legitimidade do debate técnico-jurídico que antecedeu a deliberação.

3. Nesse sentido, requerem o conhecimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes; a suspensão dos efeitos do item 9.2 do referido Acórdão 1.914/2024-Plenário; o reconhecimento das Casas do Congresso Nacional como partes interessadas; a reabertura da instrução processual, com devolução de prazo aos interessados; e, no mérito, a exclusão da vedação ao custeio de pessoal da saúde no caso das emendas de bancada e de comissão.

4. **Decido.**

5. Inicialmente, considerando que o acórdão ora embargado foi proferido na sessão do Plenário desta Corte em 18/9/2024, cumpre registrar que os presentes embargos restam intempestivos, porquanto apresentados fora do prazo decadencial previsto no art. 285 do Regimento Interno do TCU.

5. Em que pese tal fato, reputo assistir razão aos embargantes quanto à alegação de que as Casas Legislativas foram atingidas por gravame sem que tenham tido a oportunidade de manifestação no momento oportuno.

6. Com efeito, a controvérsia interpretativa tratada nos autos alcança diretamente prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo, notadamente no que diz respeito à apresentação e execução de emendas parlamentares previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal, com potencial de ampla repercussão sobre a execução



orçamentária da União, a autonomia dos entes federativos e a própria continuidade da prestação dos serviços essenciais de saúde.

7. Ressalto que, embora o acórdão embargado tenha firmado entendimento com impacto direto sobre a execução orçamentária das emendas parlamentares, foi formalmente encaminhado apenas ao Ministério da Saúde, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Município de Pinheiro/MA, não tendo havido ciência aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Tal omissão, a meu sentir, comprometeu o contraditório institucional e justifica, por si só, a excepcional admissibilidade dos presentes embargos, dado o vício de ciência inadequada e a ausência de participação de partes diretamente interessadas.

8. Além disso, conforme consignado no relatório do acórdão embargado, o regime de aplicação de emendas parlamentares à área da saúde foi objeto, nos últimos anos, de sucessivos atos normativos infralegais do Ministério da Saúde, os quais, de forma reiterada, limitaram, de forma expressa, a vedação ao pagamento de pessoal apenas às emendas individuais, sem estendê-la às emendas de bancada ou de comissão.

9. Tal histórico normativo demonstra que, até o julgamento do referido Acórdão 1.914/2024, não havia entendimento pacificado no âmbito administrativo sobre a extensão da vedação constitucional, tampouco jurisprudência consolidada deste Tribunal sobre a equiparação, para fins de incidência da vedação do art. 167, inciso X, da Constituição Federal, entre todas as modalidades de emendas parlamentares e as transferências voluntárias.

10. Some-se a isso o fato de que o Ministério da Saúde se manifestou nos autos do TC 021.250/2018-9, no sentido de que seria juridicamente possível a utilização de emendas de bancada para custeio de despesas com pessoal, o que reforça a necessidade de análise mais aprofundada sobre os efeitos práticos e jurídicos da orientação firmada por este Tribunal.

11. Diante desse cenário, e em respeito ao princípio do formalismo moderado, reconhecendo a singular complexidade jurídica, relevância institucional e elevado impacto social da matéria, entendo que se impõe, em caráter excepcionalíssimo, como medida de prudência e cautela, o **conhecimento dos presentes aclaratórios**, com o **reconhecimento do interesse processual das Casas Legislativas** no presente feito e a reabertura da fase instrutiva, para que possam ser apresentados novos elementos técnicos e jurídicos relevantes à formação do juízo colegiado, com vistas ao eventual aprimoramento da tese firmada por esta Corte.

12. Ademais, com fundamento no art. 287, §§ 3º e 7º, do Regimento Interno do TCU, **defiro o pedido de atribuição de efeitos infringentes** aos embargos, para **suspender os efeitos do item 9.2 do Acórdão 1.914/2024-Plenário**, até decisão final sobre o mérito do recurso. **Determino**, ainda, a realização de **oitiva dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados**, bem como do **Ministério da Saúde**, para que, querendo, se manifestem, no prazo de quize dias, sobre a matéria ora tratada, em especial acerca dos efeitos da decisão proferida e da tese que nele se firmou, em especial quanto ao alcance normativo e à repercussão da decisão sobre a execução das emendas parlamentares no âmbito do SUS.

Restituam-se os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) para as providências a seu encargo, com a urgência que o caso requer, e, concluídas as medidas saneadoras, para instrução dos embargos e análise dos fundamentos apresentados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Gabinete do Ministro Bruno Dantas

Brasília, 30 de abril de 2025

*(Assinado eletronicamente)*

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator

**TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO**

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.423/2025-GABPRES

Processo: 032.070/2023-3

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 07/05/2025

*(Assinado eletronicamente)*

CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.